

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1424 de 29/12/00

Ver Lei nº 5942/01

ALTERADA PELA LEI COMPL. 223/01

LEI COMPLEMENTAR Nº 217/00
de 29 de dezembro de 2000

Altera a Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992 e as Leis nº 4220, de 08 de julho de 1992 e nº 5352, de 30 de março de 1999 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992 passa a vigorar acrescida de um Capítulo IX ao seu Título III, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IX

DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Art. 96-A. O Município manterá Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, com finalidade de:

I - assegurar a proteção dos servidores contra todo o risco que prejudique a sua saúde, que possa resultar de seu trabalho ou das condições em que este se efetue;

II - contribuir para a adaptação física e mental dos servidores, em particular pela adequação do trabalho aos servidores e pela sua colocação em lugares de trabalho correspondentes às suas aptidões.

III - contribuir para estabelecimento e manutenção do nível mais elevado possível do bem-estar físico e mental dos servidores.

§ 1º. O SESMT terá função essencialmente preventiva, não se encarregando de comprovar as ausências por doenças justificadas, podendo realizar estudos para comprovar as circunstâncias de motivação destas.

§ 2º. A organização do SESMT será objeto de lei específica.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

cont. LEI COMPL. 217/00 -2

§ 3°. Em sendo considerado pela CIPA, chefia imediata ou pelo SESMT, que o local de trabalho oferece risco grave ou iminente à saúde do servidor, este poderá recusar-se a trabalhar naquele local ou condições, até que cessem as condições desfavoráveis.

§ 4°. Em caso de acidente do trabalho, a chefia imediata do servidor acidentado deverá enviar ao SESMT, com cópias ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal e à CIPA do setor de lotação do servidor acidentado, no prazo máximo de 48 horas, comunicação detalhada do acidente, e, quando for o caso, informação sobre registro policial.

§ 5°. O SESMT, após recebida a comunicação de acidente de trabalho, deverá analisar o acidente e apresentar laudo conclusivo sobre o mesmo, encaminhando cópia ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal.

§ 6°. O SESMT deverá inspecionar diariamente os locais de trabalho, emitir relatórios aos responsáveis informando-lhes os riscos de acidente de trabalho existentes, bem como cientificá-los das responsabilidades legais na ocorrência dos mesmos."

Art. 2°. O Capítulo I do Título VI da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

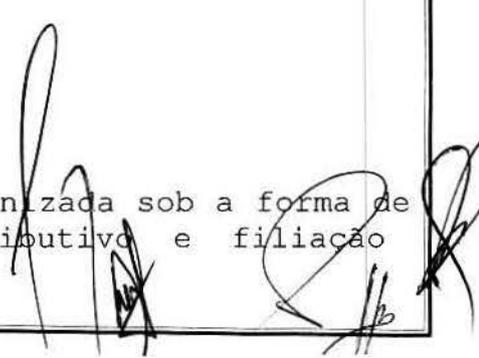
Art. 160. A seguridade social do servidor compreende um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à previdência social e à assistência à saúde."

Art. 3°. O Capítulo II, do Título VI, da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 161. A previdência social, organizada sob a forma de regime próprio municipal, de caráter contributivo e filiação



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 217/00 - 3

obrigatória, é destinada aos servidores do Município, incluídas suas autarquias, visa dar cobertura ao servidor e atender as seguintes finalidades:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 1º. O Plano de Previdência Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores, do Município e das Autarquias.

§ 2º. A contribuição do servidor, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

Art. 162. Os benefícios da previdência social do servidor compreendem :

I - Quanto ao servidor :

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

f) licença por doença profissional.

II - quanto ao dependente :

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 163. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 217/00 - 4

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as quais se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 3º. Nos casos de exercício de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a concessão da aposentadoria observará os requisitos e critérios definidos em lei complementar federal.

Art. 164. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 165. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. O servidor, após trinta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício de seu cargo ou função, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 217/00 - 5

§ 3º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 4º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 166. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 2º do artigo 40, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 167. Ao servidor aposentado será pago o 13º Salário em valor equivalente ao respectivo provento, na forma prevista no artigo 54.

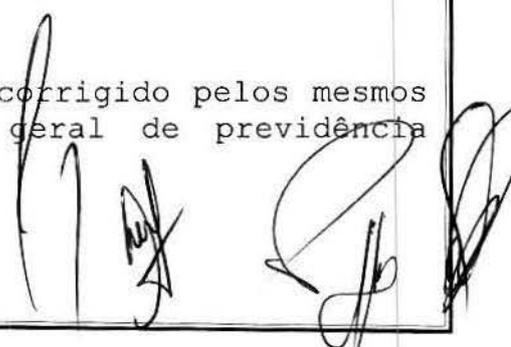
Art. 168. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 4º. Fica revogada a Seção II do Título VI da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, com o seu artigo 169.

Art 5º. O artigo 170 da Seção III, do Capítulo II, do Título VI da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170. O Salário-Família é devido mensalmente ao servidor ativo ou ao inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 398,25 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), na base de 6% (seis por cento) do menor vencimento do Município, por dependente econômico.

§ 1º. O valor da renda bruta será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 217/00 - 6

§ 2º. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - os filhos, até dezoito anos de idade e os inválidos de qualquer idade;

II - os enteados, até dezoito anos de idade ou inválidos de qualquer idade, desde que comprovada a dependência econômica;

III - o menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor.

Art. 6º. O artigo 185 da Lei Complementar 056, de 24 de julho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 185. Por morte do servidor, seus beneficiários terão direito a uma pensão mensal que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Parágrafo Único. A pensão, que será devida a partir do óbito, não será inferior ao salário mínimo vigente."

Art. 7º. A Seção VIII, do Capítulo II, do Título VI, da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, fica revogado juntamente com seus artigos 196, 197 e 198.

Art. 8º. O artigo 199, da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

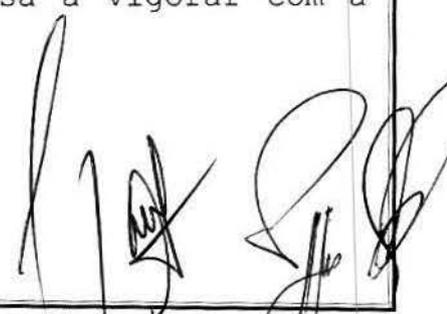
"Art. 199. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, desde que sua renda bruta mensal seja inferior a R\$. 398,25 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional."

Art. 9º. O Capítulo III, do Título VI, da Lei Complementar nº 056, de 24 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE



Prefeitura Municipal de São José dos Campos

— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 217/00 - 7

Art. 200. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em lei."

Art. 10. As alíneas "b", dos incisos I e II, do artigo 3º da Lei nº 4220, de 08 de julho de 1992 ficam revogadas.

Art. 11. O artigo 2º da Lei nº 5352 de 30 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. No decorrer do ano de 2001, o Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei estabelecendo o novo plano de previdência a ser implantado no Município, em atendimento à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e demais dispositivos legais dela derivadas."

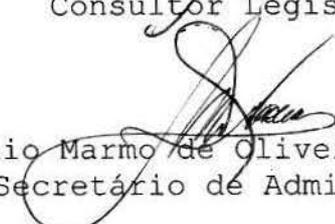
Art. 12. Fica assegurado aos servidores que tenham ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, indireta e autárquica, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 o direito às disposições nela contidas.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
29 de dezembro de 2000.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

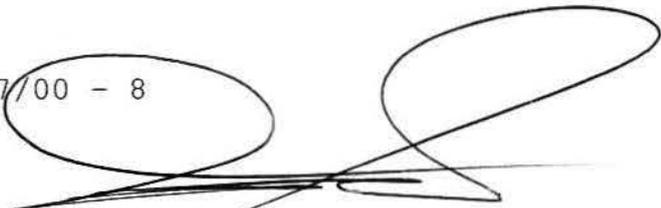

Sidnei Gonçalves Paes
Consultor Legislativo


Antonio Marmo de Oliveira Nascimento
Secretário de Administração



Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

Cont. LEI COMPL. 217/00 - 8



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil.



Luciano Gomes
Divisão de Formalização e Atos